



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002837/2003-63
Recurso nº 164.364 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1102-00.368 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ e Outros
Recorrentes GMS REPRESENTAÇÕES LTDA (Sucedida por JSH
EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS LTDA).
9ª TURMA DA JULGAMENTO DA DRJ-I NO RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SISTEMÁTICA.
DECADÊNCIA.

O que determina a natureza do lançamento, se por homologação ou declaração, é a legislação específica do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data da ocorrência do fato gerador. (Ac. 101-96.636, j. 16/04/2008). Todavia, em face do julgamento havido no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), havido na sistemática da repercussão geral, e no qual o STJ decidiu que o deslocamento do termo inicial de contagem para a data da ocorrência do fato gerador exige a figura do pagamento, exterioriza-se, *in casu*, ante a inexistência de pagamentos, a não ocorrência da decadência do direito fiscal em lançamento procedido em data de 23 de dezembro de 2003 acerca de fatos geradores ocorrentes no ano-calendário de 1998.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1998

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. EXTRATOS BANCÁRIOS.
COMPROVAÇÃO.

Admitem-se extratos bancários como elementos de suporte dos registros contábeis de despesas financeiras.

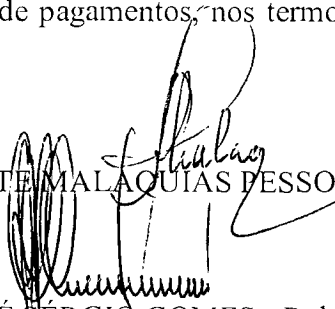
GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS.

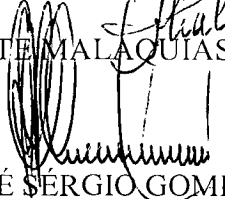
Restando identificado que as importâncias de despesas financeiras foram tomadas de controle próprio fornecido pela instituição financeira (expresso no extrato bancário) em que a autuada era titular de conta-corrente, segundo o

qual diariamente era lançado idêntico valor a débito e crédito em razão da conta-corrente apresentar-se devedora, assim feito com o objetivo de apuração da base de cálculo da CPMF, e que a contribuinte igualmente escriturou ditas quantias em conta de receita financeira, não se sustenta a glosa efetuada, salvo na parte condizente a diferenças, isto é, nos períodos em que a despesa é superior à receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior, Silvana Rescigno Guerra Barreto e Frederico de Moura Theophilo, que convertiam o julgamento em diligência para verificar a existência de pagamentos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Editado em: 16 MAI 2011

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Oppermann Thomé, José Sérgio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Em foco recurso de ofício previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, interposto pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ-I, em face daquele Colegiado ter julgado parcialmente procedente o lançamento efetuado em 23/12/2003 pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro/RJ com vistas à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), como também, recurso voluntário ajuizado pela autuada objetivando a reforma daquele decisório no que tange à exigência fiscal mantida.

A ação fiscal consistiu na tributação, a título de omissão de receitas, do valor de R\$ 15.000,00 depositado em conta-corrente bancária na data de 28/09/1998 cuja origem não fora justificada pela contribuinte e da importância de R\$ 8.659.437,35 registrada por conta de despesas financeiras ante o fato da autuada não ter respondido ao Termo de Intimação Fiscal para comprová-las. Para fins do IRPJ e CSLL a apuração e tributação do lucro da empresa nos quatro trimestres civis do ano-calendário de 1998 se deram pelo regime do lucro real, enquanto na seara das contribuições ao PIS e COFINS a tributação incidiu sobre a receita do mês de setembro daquele ano.

Impugnando o lançamento a contribuinte suscitou preliminar de decadência do direito fiscal de autuar os gravames relativos aos trimestres civis encerrados em 30 de março, 30 de junho e 30 de setembro, em face de se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao mérito aduziu que a inexistiu a omissão de receita na medida em que o valor do depósito bancário, realizado por Gerkat Serviços Ltda, fora regularmente contabilizado à fl. 100 do livro "Diário" nº 02, a crédito de receitas, portanto, devidamente oferecido à tributação. Com referência a apontada falta de comprovação de despesas financeiras arguiu que aproximadamente 90% (noventa por cento) delas diz respeito a apuração da base de cálculo, pelo Banco Bradesco, da CPMF (Contribuição sobre Movimentação Financeira) relativa a conta-garantia sob a rubrica "Redução Saldo Devedor CPMF", sem qualquer relação com suas operações comerciais, observando que os valores debitados na conta corrente foram lançados a débito da conta de despesas financeiras, enquanto os valores creditados na conta corrente foram lançados a crédito da conta de receitas e que, por serem idênticos, resultam em efeito nulo. Também, e no que concerne à parcela restante, atinente a juros, encargos, tarifas, cobrança da CPMF, pagamentos e pendência em mora, diz que as deduções se encontram devidamente comprovadas pelos extratos bancários e documentação acostada aos autos.

Ao final, requereu a insubsistência do lançamento.

Aquela 9ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e decidiu, inicialmente, pela conversão do julgamento em diligência, fls. 676/678, vindo aos autos os esclarecimentos e parecer fiscal de fls. 923/926 externando entendimento de manutenção da exigência, o qual fora contraposto com as razões de impugnação suplementares às fls. 930/934. Seguiu-se, então, o decisório de fls. 1.004/1.026 no sentido de que não ocorreu a decadência dos três primeiros trimestres civis do ano-calendário de 1998 em razão de não existir pagamentos, condição que autorizaria a aplicação do termo inicial de contagem inserto no art. 150, § 4º, do CTN, sem contar que o prazo para constituição aos créditos da COFINS, PIS e CSLL é de 10 (dez) anos e, quanto ao mérito, julgou o lançamento parcialmente procedente para afastar a imputada omissão de receita e restabelecer o direito à dedução de parte das despesas financeiras ao entendimento de que aquela fora contabilizada e os extratos bancários são aptos à comprovação dos débitos a título de juros, encargos, tarifas, etc, como também, ante a conclusão de que os valores por conta da "Redução Saldo Devedor CPMF" foram anulados pela contabilização de idênticas quantias em conta de receita. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário 1998

IRPJ. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. TERMO INICIAL

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pela regra geral emanada do art. 173 do CTN, diante do qual se conta o prazo a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso de opção do contribuinte pela apuração trimestral do imposto, encerrado este, é factível ao fisco a formalização do lançamento tributário.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos relativos a COFINS, PIS e CSLL extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PROVAS. LIVRE CONVICÇÃO. MEIO DE COMPROVAÇÃO.
EXTRATOS BANCÁRIOS.

As provas podem ser produzidas por todos os meios de direito, sendo lícito ao julgador a formação de livre convicção quando da apreciação das mesmas. Extratos bancários de titularidade da impugnante são documentos hábeis para demonstrar as despesas bancárias ali consignadas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ

Exercício: 1998

GLOSA DE DESPESAS. VALORES LANÇADOS EM CONTA DE
RECEITA. EFEITO FISCAL NULO.

Comprovado nos autos que os valores de despesas, igualmente foram lançados em conta de receita, torna-se evidente o efeito fiscal nulo, não devendo, portanto, estes valores serem objeto de autuação. Cabível o lançamento, pela diferença, apenas, nos meses em que a impugnante reconhece que a despesa é superior à receita, em face dos critérios de apuração desta última.

DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE. EXTRATOS
BANCÁRIOS.

Improcede a glosa de despesas financeiras quando o contribuinte comprova, mediante extratos bancários, a origem das mesmas.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Ressalvados os casos especiais, os lançamentos reflexivos colhem a sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Cientificada do decisório em 24 de setembro de 2007 a contribuinte apresentou em 05 do mês seguinte o recurso de fls. 1.035/1.042 aduzindo que concorda com o mérito da questão decidida pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO-I, exceto no condizente ao não reconhecimento da decadência do direito fiscal em proceder ao lançamento dos tributos condizentes aos três primeiros trimestres civis do ano-calendário de 1998. Em consequência, reprisa as razões expendidas na peça impugnatória acerca do perecimento do direito fiscal e requer a exclusão do crédito tributário referente aos valores imputados nos primeiro, segundo e terceiro trimestres civis.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES, Relator

I – Recurso Voluntário

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

As exigências materializadas nos autos de infração encontram-se afetas a lançamento cuja natureza é por homologação, assim compreendida pela atividade imposta ao contribuinte em determinar a matéria tributável, calcular a exação e efetuar o pagamento do *quantum* eventualmente apurado, independentemente de notificação.

Cediço que afora o lançamento por excelência (praticado de ofício), duas outras modalidades de lançamento foram previstas pelo Código Tributário Nacional: *i*) por declaração (artigo 147) e *ii*) por homologação (artigo 150). Assim, se a administração fiscal praticamente banuiu a utilização da primeira modalidade (ao menos o tributo aqui discutido não foi lançado mediante informações da contribuinte acerca de matéria de fato indispensável ao lançamento), resta concluso que impera a segunda.

As prescrições do lançamento por homologação encontram-se delineadas no artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece:

 *“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade*

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Entendo que a “atividade” eleita pela norma não se restringe à presença de efetivo pagamento, bastando a existência do sujeito passivo, é dizer, encontrar-se a pessoa jurídica inscrita nos cadastros fiscais, seja porque o pagamento nem sempre poderá apresentar-se necessário, embora apurado crédito tributário, que se anula à vista de crédito a favor da própria contribuinte, seja diante da figura da mera inadimplência.

Por sua vez, não há imputações à fiscalizada que digam respeito ao instituto da fraude, a qual, na seara fiscal, encontra-se delineada nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Assim, assiste razão à Recorrente na arguição de que o direito fiscal na constituição do crédito tributário afeto aos três primeiros trimestres decaiu, eis que compreendidas operações econômicas de faturamento ocorrente no mês de setembro, no que diz respeito às contribuições COFINS e PIS, e de lucro entre os dias 1º de janeiro a 31 de março, 1º de abril a 30 de junho e 1º de julho a 30 de setembro no que afeta ao IRPJ e CSLL, todos de 1998, de sorte que no último dia daquele mês e trimestres aperfeiçoaram-se os fatos geradores, iniciando-se aí, respectivamente, a contagem do prazo quinquenal para a prática do ato administrativo a que alude o artigo 150, § 4º do CTN.

Aplicando-se as regras de contagem insertas no artigo 210 do CTN e artigo 66, § 3º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quais sejam, que se exclui o dia de início e inclui-se o dia final, bem como, que na fixação de prazo em meses e anos conta-se data a data, apercebe-se que em 23 de dezembro de 2003, quando se ultimou o ato administrativo, já se encontrava perecido o direito fiscal em proceder ao lançamento complementar.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, *que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.*



Referido julgado operou-se na sistemática da repercussão geral a que alude o artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC). Em decorrência, aplica-se a Portaria MF 586, de 22 de dezembro de 2010, a qual introduziu o artigo 62-A no Regimento Interno deste

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256 de 22 de junho de 2009, e que possui a seguinte dicção:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Consoante demonstram os extratos de fls. 997/1.000 inexistiram pagamentos de IRPJ e CSLL nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2008, razão pela qual não se operou o fenômeno decadencial. Com relação a COFINS e ao PIS inexistem informes acerca de eventuais pagamentos, porém, esta questão resta superada ante o fato destas exigências terem sido excluídas pelo r. Acórdão recorrido.

Com tais razões, VOTO pelo improvimento ao recurso voluntário.

II – Recurso de Ofício

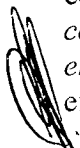
O valor exonerado de crédito tributário supera aquele previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, com o valor alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00), motivo pelo qual acolhe-se o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

No que diz respeito à apontada omissão de receita ocorrente no mês de setembro de 1998, que além de originar exigência do IRPJ e CSLL também ensejou a da COFINS e do PIS, em face da falta de comprovação com documentação hábil e idônea do tipo de transação que gerou o crédito de R\$ 15.000,00 efetuado por Gerkat Serviços Ltda. na conta corrente do contribuinte no Banco Bradesco S/A, de bem ver que a cópia do livro “Diário” trazida à fl. 196 aponta lançamento desta quantia a crédito da conta clientes (20004). Ainda, consta à fl. 878 cópia do “razão analítico” dessa conta clientes mostrando igualmente o crédito da cifra em comento, tudo na data de 28/09/1998, nada obstante a intimação fiscal para esclarecimentos haver se reportado à data de 29/09/1998, sendo que a divergência de datas foi superada pela resposta prestada pela contribuinte à fl. 84, não contestada pelo Fisco neste particular.

Neste contexto, entendo acertado o entendimento da r. decisão recorrida no sentido de que não ocorreu a imputada omissão de receita.

No que diz respeito à glosa de despesas financeiras observo, de antemão, que a mesma se deu em face da falta de comprovação, tão somente. É dizer: não houve questionamentos fiscais quanto à necessidade ou usualidade delas.

Creio acertado o entendimento da r. decisão recorrida uma vez mais, que diversamente da autoridade autuante aceitou como elemento de prova os extratos bancários fornecidos pela instituição financeira em que a contribuinte detinha a titularidade da conta-corrente, uma vez que estes elementos enunciam não só a espécie do dispêndio, no caso, *cobrança de CPMF, encargos a descoberto, tarifas bancárias, tarifa de transferência, encargos de mora c/c garantida e pendência em mora*, como também precisam a data e o valor efetivamente cobrado em forma de lançamento a débito.



Quanto ao item *redução do saldo devedor CPMF*, em específico, de bem ver que a exposição dos fatos e fundamentos trazidos na decisão da Turma recorrida são dignas de transcrição, eis que bem esclarecem a questão, a ver:

“.....

26. *Trata-se de parcela, no valor de R\$7.884.744,04, relativa, tão somente, à apuração da base de cálculo da CPMF, lançada a crédito e a débito na conta corrente da defendente pelo Banco Bradesco, não influenciando, por consequência o saldo da citada conta;*

27. *A impugnante, não se conformando com a autuação, alega que os valores creditados e debitados em sua conta corrente foram devidamente lançados a crédito e a débito, respectivamente, das contas de receita e de despesa financeira, e que por serem idênticos, resultam em efeito fiscal nulo;*

28. *Apesar de ter verificado que a sistemática adotada pela defendente estava de acordo com o disposto acima, nos termos do relatório de diligência consignado no capítulo IV deste voto — itens 4.0 a 7.0 daquele relatório — o agente fiscal diligenciante, expressamente, informa não ter constatado que os valores contabilizados a débito da conta de despesas tenham sido levados a crédito da conta de receita, anulando, por conseguinte, o efeito fiscal, nem tampouco verificado que estes tenha sido levados à conta do Resultado;*

29. *Abstraindo-se da forma extravagante de contabilizar os seus ingressos e saídas de numerários de conta corrente, mediante "apuração de resultado" desta movimentação em conta de ativo - conta 1101020100 - Clientes, haja vista os mesmos não terem sido objeto de exame por parte do autuante, procedemos ao exame detalhado da contabilidade acostada aos autos, limitando-se porém à análise dos lançamentos relativos a esta parcela de despesa bancária sob a rubrica em epígrafe;*

30. *Preliminarmente, há de se registrar que as provas trazidas aos autos, às fls. 199/322, pela impugnante, não se coadunam com o alegado em sua peça de defesa, pois, nestes documentos, a defendente quer fazer crer que a contra-partida dos lançamentos, efetuados na conta Cliente — 2101010100 - relativos aos valores informados sob esta rubrica em conta corrente, seriam as contas de despesas bancárias — 5103010300, que não é verdade;*

31. *Do exame da contabilidade acostada aos autos por ocasião da diligência efetuada, verifica-se:*

31.1 — *no caso dos valores, ora em discussão, creditados em conta corrente, estes eram levados a débito de Banco - conta 1101020300, e crédito de Cliente (passivo) - conta 2101010100, conforme demonstram os documentos de fls. 981/992, corroborado pelas cópias destas contas, acostadas às fls. 685/794 e 832/893, respectivamente;*

31.2 — diferente do afirmado pelo agente fiscal diligenciante, ao final de cada mês, o saldo credor de Cliente — conta nº 2101010100 — era transferido, a crédito, para a conta, também, denominada Cliente (ativo) — nº 1102020100, a teor dos documentos de fls. 832/893 e 794/832, respectivamente;

31.3 — conforme apontado no relatório de diligência — item 6.1 - quando ocorre saldo credor, nesta última conta, este é transferido mensalmente, mediante crédito na conta de receita de serviços prestados - 6601020100, conforme pode ser visto nos documentos de fls. 794/832 e 905/906, respectivamente;

31.4 — ao contrário do constatado pelo AFRF diligenciante, as receitas são efetivamente transferidas trimestralmente, mediante crédito na conta de Resultado do Exercício, a teor dos documentos de fls. 905/906 e 906/907;

31.5 - — no caso do valor debitado em conta corrente, este era levado a débito de Despesas Bancárias - conta 5103010300, e crédito de Banco - conta 1101020300, conforme demonstram os documentos de fls. 268/276 e 685/794, respectivamente;

32. Como se vê, o saldo da conta nº 1102020100, denominada Clientes, constituída dos valores depositados em sua conta corrente, ai incluídos os valores positivos lançados nesta conta corrente como "Redução do Saldo Devedor de CPMF", subtraído dos cheques emitidos pela impugnante, era, de fato, transferido para conta de receita nº 6601020100, o que permite concluir que o resultado fiscal é efetivamente nulo;

33. É cediço que um dos valores que o julgador administrativo deve se pautar é o valor justiça decorrente do Princípio da Capacidade Contributiva, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 145 §1º;

34. Nesse sentido, constatando-se que a despesa contabilizada sob a rubrica "Redução Saldo Devedor — CPMF" apesar de tais lançamentos serem considerados equivocados sob a égide dos Princípios Gerais de Contabilidade, também foi levada a resultado como receita, impõe-se o reconhecimento que a glosa da despesa não deve prosperar;

35. Alguns poderiam argumentar que a sistemática de apuração de receita, adotada pela impugnante, é também equivocada, entretanto, tal fato não ilide a realidade de que o saldo da conta cliente, influenciado pelos valores de "Redução Saldo Devedor — CPMF", foi levado a resultado;

36. Para dirimir dúvidas, a própria impugnante, conforme planilha explicativa anexada às fls. 993, reconhece, como não comprovada parcialmente a referida despesa, os valores lançados nos meses em que as transferências para resultado são inferiores às despesas correlatas, ou seja, a defendente reconhece que o valor de receita tem de ser, no mínimo, igual ao de despesa;

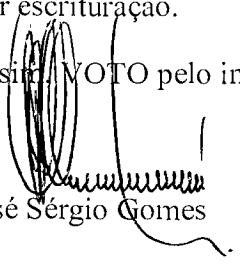
.....”

Dos autos se depreende que contrariamente aos demais itens de despesas financeiras glosados e anteriormente tratados, o Fisco não questiona a comprovação da *redução do saldo devedor CPMF* e sim aponta sua indedutibilidade em face da receita que lhe contrapõe, em idêntico valor, não ter sido levada a conta de resultado, sendo que ambos foram colhidos dos extratos bancários emitidos por Banco Bradesco S/A.

No entanto, embora se reconheça que a metodologia adotada pela contribuinte não se coaduna com as recomendações contábeis de praxe, esta questão restou suficientemente superada pela percuciente análise efetuada pelo Relator da r. decisão recorrida, a qual identifica a escrituração dessas receitas em duas contas distintas denominadas “clientes” (2101010100 (passiva) e 1102020100 (ativa)), seguindo-se o trânsito pela conta “serviços prestados” e, finalmente, a efetiva transferência para conta de resultado com o encerramento daquela em periodicidade trimestral, como se vê dos lançamentos de fls. 905/907.

Enfim, adoto na íntegra e como razões de decidir o entendimento esposado pelo Relator originário, que logrou exteriorizar o efeito praticamente nulo (ressalvadas as diferenças trimestrais de R\$ 583.997,83; R\$ 286.238,87; R\$ 578.712,08 e R\$ 319.754,23) que resulta dessa singular escrituração.

Assim, VOTO pelo improvimento do recurso de ofício.


José Sérgio Gomes